RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.568 - RJ (2019/0001523-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
OUTRO NOME	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO SINTUR RJ
RECORRENTE	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	JOSE FERREIRA OLIVEIRA
RECORRENTE	:	JOSE VERISSIMO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES DE ASSIS SILVA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
		MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005
		CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexiste a prévia liquidação do julgado coletivo.

2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. No julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJe 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu: "trata-se de direitos indisponíveis (verbas públicas) e, *ipso facto*, além de ser descabido o reconhecimento da procedência do pedido, até mesmo eventual 'transação' exigiria, conforme o valor, delegação do Advogado-Geral da União ou prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União (cf artigos 1º e 7°-A da Lei n° 9.469/97). A apuração dos valores devidos a cada um dos substituídos, portanto, tem de ser objeto de processo de conhecimento de liquidação da sentença coletiva, em obediência aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República." (fl. 357, e-STJ).
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.
6. Por fim, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
7. Recurso Especial conhecido parcialmente em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator